



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 62/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 69/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. RECURSOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 69/2023 - de autoria da Prefeita Municipal Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz - que objetiva autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. até o valor de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais).
2. Os recursos serão destinados para modernização da iluminação pública do município de Floresta/PE através da utilização da tecnologia LED.
3. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
6. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

7. É oportuno salientar que é de competência do município propor leis que disponham sobre matéria de interesse local. Observe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

8. Nesse sentido, observa-se que a proposição em comento trata de matéria afeta ao interesse local municipal, considerando que os recursos provenientes da operação de crédito têm como objetivo custear a modernização da iluminação pública municipal.

9. A Lei Orgânica do Município de Floresta também replicou tais disposições, de tal modo:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse social;

10. Portanto, no que se refere à competência legislativa, o projeto de lei está em consonância com os artigos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 69/2023.

11. Ademais, no que se refere a iniciativa legislativa para propor o presente Projeto de Lei, sabe-se que a temática se encontra no rol de competência do Prefeito(a) previsto no art. 72, XXVI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

XXVI - contrair empréstimos e **realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara**; - grifos nossos.

12. Não obstante a alçada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema, observe que há condição de prévia autorização da Câmara, disposição também replicada no art. 29, IV da mesma legislação:

Art. 29 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias peculiares do Município e, especialmente:

IV- **deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito**, bem como a forma e os meios de pagamento;

13. Assim, não há o que se falar em vício de propositura, de sorte que restou atendida a iniciativa garantida ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

14. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 69/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais.
15. De igual forma, não foram identificados vícios de técnica legislativa, de modo que o presente Projeto de Lei atende aos parâmetros da juridicidade, cumprindo com os requisitos legais acerca da matéria.

C. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 69/2023** que estabelece autorização para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
17. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 31 de outubro de 2023.

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Presidente

PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Secretário/Relator

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA
Membro